



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06369/15

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: Odaísa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de São Domingos. Exercício de 2015. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Exame de Cumprimento das Exigências Legais. Finalidade atingida. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01013/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com o escopo de examinar a Transparência da Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ODAISA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA.

O Órgão Técnico, em sede de Relatório Inicial (fls. 5/15), concluiu pela observância integral dos itens assinalados na planilha (item 3) com o termo: “SIM”, embora tenha alcançado 2.100 pontos dos 2.800 possíveis. Ainda, registrou que as providências, para a correta adequação à legislação pertinente, deveriam ser adotadas pela própria Administração:

3. DA ANÁLISE

No período compreendido entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas as constatações conforme planilha a seguir:

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA			
MUNICÍPIO: São Domingos (de Pombal)		14/4/15	
AVALIADO EM:			
PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	OBSERVAÇÃO
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11.	SIM	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º. Lei 12527/11.	SIM	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º. Lei 12527/11.	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00; §2º, art. 8º. Lei 12527/11	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00.	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório.	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	SIM	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06369/15

Citada, a ex-Gestora permaneceu silente, como se demonstra na certidão à fl. 21.

Relatório de Complemento de Instrução, em que a Auditoria concluiu pela nova análise da matéria se fosse o caso (fls. 23/24). Procedida a ova análise (fls. 28/32), a Auditoria assinalou que *“os presentes autos têm natureza eminentemente pedagógica e, sendo assim, sugere-se o seu arquivamento por entender que a finalidade ambicionada foi atingida, qual seja, a contribuição para a melhoria da transparência na gestão pública municipal”*.

Conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, exarado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 35/37):

“Compulsando os autos, pode-se inferir o correto entendimento da d. Auditoria, proferida em sede de Relatório de Complementação da Instrução, às fls. 28/32, que aponta para a natureza pedagógica do referido processo.

Há de se destacar que o processo foi iniciado em 2015, ao passo que, naquele ano, a Auditoria se reservou a analisar quaisquer desconformidades que pudessem ser corrigidas através do Processo de Acompanhamento de Gestão.

Ainda, no arquivo digital encontra-se o Processo TC n. 03963/16, com decisão final publicada sem qualquer objeção no que concerne à Avaliação das Práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação.

Sendo assim, este Representante do Parquet de Contas segue o entendimento da d. Auditoria pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, opina este membro do MP de Contas pelo arquivamento do referido processo, por entender que o objetivo dos autos já foi atingido quanto às melhorias na transparência da gestão pública do município de São Domingos.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 9 de julho de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB”

O processo foi agendado para presente sessão, dispensando-se as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06369/15

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório inicial da Auditoria não identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), em 2015. Como dito pela Auditoria à fl. 6:

“A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:



PROCESSO TC 06369/15

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06369/15

A atuação do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente estaria a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

No caso, a Auditoria não constatou irregularidades. Ao contrário, o relatório de avaliação sinalizou que todos os itens obrigatórios estavam sendo atendidos (fl. 7):

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA			
MUNICÍPIO: São Domingos (de Pombal)		14/4/15	
AVALIADO EM:			
PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	OBSERVAÇÃO
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11.	SIM	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12527/11.	SIM	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10º, Lei 12527/11.	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório.	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	SIM	

Ante o exposto, em consonância com as conclusões da Auditoria, VOTO pela **REGULARIDADE** dos procedimentos avaliados e pelo arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06369/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06369/15**, referentes ao exame a Transparência da Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ODAISA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES os procedimentos avaliados; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2021.

Assinado 13 de Julho de 2021 às 14:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO